

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.361, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do DETRAN fazer constar no campo observação do Certificado de Registro de Veículos novos, se o veículo foi adquirido com benefícios fiscais, seja por locadora, PCD e outros.

Autor: Deputado VINICIUS FARAH

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o Projeto de Lei nº 4.361, de 2020, que pretende fazer constar no campo observação do Certificado de Registro de Veículos novos a informação sobre benefícios fiscais utilizados para a compra do veículo.

Tendo em vista que os adquirentes desses veículos só poderiam revendê-los após um ano, o autor argumenta que a publicidade da informação a possíveis compradores contribuiria para evitar o lucro indevido de revendedores, assim como a evasão fiscal.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

CD220850170100*



II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposta que analisamos é bastante simples. Pretende-se que seja inserida no campo observação do Certificado de Registro de Veículos novos a informação sobre benefícios fiscais utilizados para a compra do veículo.

Primeiramente, é oportuno dizer que, em 2021, o Deputado Juarez Costa apresentou parecer favorável ao projeto. Entretanto, não foi apreciado por esta Comissão.

Tomamos, pois, a liberdade de reproduzir parte dos argumentos convincentes do antigo Relator, conforme exposto a seguir:

Preocupa-se o projeto com a questão da revenda dos carros adquiridos com isenção ou redução de tributos, pois os compradores estariam aproveitando desse benefício para “burlar” o fisco ao revenderem os veículos em curto espaço de tempo após a compra. Como paga menor preço na aquisição do veículo e o vendem pelo valor de mercado, eles acabam tendo lucro na operação, embolsando aquilo que, em hipótese, seria devido aos cofres públicos.

Outro aspecto a ser lembrado, é que existem várias regras para a venda posterior dos veículos beneficiados com redução ou isenção de impostos, principalmente com relação ao tempo mínimo exigido para que ele possa ser novamente comercializado. Assim, comprar um desses veículos pode trazer problema para o adquirente, que ficará impedido de transferi-lo para o seu nome, antes de atingir o prazo mínimo estipulado.

Alertamos, entretanto, que o fato de constar no documento do veículo a informação de que ele foi adquirido com benefícios fiscais não resolve a questão do lucro indevido obtido pelos beneficiários com a transação de venda. Para isso, nos casos em que elas não existem, principalmente em âmbito estadual, faz-se necessária a edição de normas legais que condicionem o benefício ao cumprimento de determinado prazo, exigindo o recolhimento do imposto em caso de descumprimento. A solução, como se vê, foge do escopo desta Comissão.

Ainda assim, entendemos que constar no documento do veículo que ele foi adquirido com benefícios fiscais, pode trazer avanço, pois poderá alertar o novo comprador no sentido de



verificar se o bem objeto da transação já está apto a ser novamente comercializado, evitando prejuízo para adquirente.

Em que pese a nossa concordância com o mérito da matéria, atendendo ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, a nova regra deve ser inserida no texto da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e não tramitar como projeto isolado.

Conforme apresentado, são relevantes os motivos para a redução de assimetria de informações acerca da procedência do veículo. A matéria deve prosperar.

Por fim, consoante o voto do Relator que me precedeu, propomos substitutivo ao projeto em tela. Alteramos, no entanto, a redação proposta para o parágrafo único do art. 121 do Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de exigir que a informação conste, não somente no primeiro Certificado de Registro de Veículo (CRV), mas também em documentos emitidos posteriormente, durante período a ser definido pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Trazemos essa proposta para impedir que novos certificados sejam emitidos pelo primeiro comprador com o propósito de omitir a informação em discussão. Cabe lembrar que novos certificados de registro podem ser emitidos para a mesma pessoa no caso de mudança de domicílio do proprietário ou alteração de característica ou categoria do veículo, conforme incisos II a IV do art. 123 do Código.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.361, de 2020, na forma do substitutivo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.361, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de constar no Certificado de Registro de Veículo a informação de que ele foi adquirido com benefício fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de constar no campo “observação” do Certificado de Registro de Veículo a informação de que ele foi adquirido com benefício fiscal.

Art. 2º O art. 121 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.
121.

Parágrafo único. Em caso de aquisição do veículo com benefício fiscal, essa informação deverá constar no CRV durante o prazo estabelecido pelo Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

